



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 20637

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Relator: Juiz **Luiz Henrique Martins Portelinha**

Recorrente: Marco Aurélio Marcucci

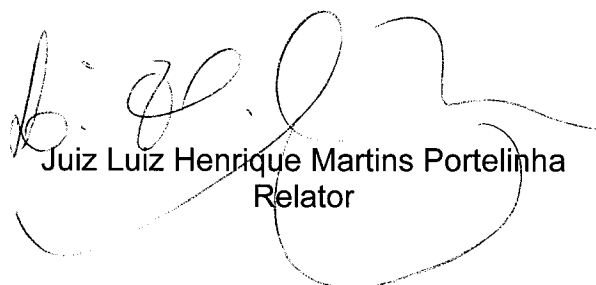
- RECURSO ELEITORAL - RESTABELECIMENTO DE DIREITOS POLÍTICOS - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CP, ART. 312) - INELEGIBILIDADE (LEI COMPLEMENTAR N. 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E") - PEDIDO DE REABILITAÇÃO CRIMINAL - IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE INELEGIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 - CONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DECISÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO.

Vistos etc.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 4 de julho de 2012.



Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Marco Aurélio Marcucci contra sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral – Joinville, que, nos autos do procedimento administrativo em epígrafe, julgou improcedente pedido de restabelecimento de direitos políticos, declarando-o inelegível pelo período de 8 (oito) anos, em razão de condenação criminal transitada em julgado (fls. 30-33).

Em suas razões (fls. 36-47), noticia que, declarada extinta a punibilidade por indulto concedido pelo Presidente da República (Decreto n. 6.706/2008), ajuizou pedido de reabilitação criminal, o qual foi julgado procedente. Assevera que o instituto da reabilitação tem o condão de suspender os efeitos secundários da condenação, alcançando também a sanção de inelegibilidade, que deve, por esse motivo, ser afastada. Sustenta inexistir dúvida quanto a sua condição de elegível, até porque já transcorridos 3 (três) anos da decisão declaratória da extinção de punibilidade, datada de 13.2.2009. Em arremate, reportando-se à proximidade do período das convenções partidárias, pugna pelo acolhimento imediato do pedido e, alternativamente, pela autorização do registro de sua candidatura até o julgamento definitivo da lide.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso, pelo indeferimento da liminar, e, no mérito, por seu desprovimento (fls. 51-57).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, daí porque dele conheço.

Ao receber do Juízo da 3ª Vara Criminal de Joinville a comunicação da extinção da punibilidade do recorrente Marco Aurélio Marcucci, o Juiz da 19ª Zona Eleitoral, com base no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90, declarou-o inelegível pelo período de 8 (oito) anos, determinando a anotação do correspondente registro no Cadastro Nacional de Eleitores.

Intimado, o recorrente peticionou ao Juízo de primeiro grau requerendo a imediata cassação da ordem de inelegibilidade, haja vista decisão favorável proferida em sede de reabilitação criminal, o que restou indeferido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Contra essa decisão insurge-se no presente recurso, argumentando que o deferimento de pedido de reabilitação criminal enseja a supressão de todas os efeitos decorrentes da sentença penal condenatória, dentre os quais se inclui a inelegibilidade. Requer, liminarmente, seja autorizado a registrar candidatura nas próximas eleições, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Sem razão, contudo.

Compulsando-se os autos, infere-se que o pedido de reabilitação foi julgado parcialmente procedente “para REABILITAR Marco Aurélio Marcucci, garantindo-se-lhe o sigilo dos registros acerca de seu processo e condenação, vedada a reintegração no cargo objeto da decretação da perda” (fl. 26).

A rigor, não há qualquer referência quanto ao afastamento da hipótese de inelegibilidade contida na Lei Complementar n. 64/1990, e nem poderia ser diferente, pois o instituto da reabilitação criminal, previsto nos arts. 93 a 95 do Código Penal, e arts. 743 e seguintes do Código de Processo Penal, não se presta para tal finalidade.

Nos termos do art. 93, *caput*, do Código Penal, além de assegurar ao condenado o sigilo dos registros do processo e da condenação, “A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo”.

Entretanto, o próprio dispositivo legal delimita significativamente o alcance da reabilitação, circunscrevendo-a, no que se refere aos efeitos extrapenais específicos da condenação, à possibilidade de recuperação do direito de dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. Em nenhum momento há menção às hipóteses de inelegibilidade, quer as constitucionais, quer as infraconstitucionais, estas estabelecidas, com base no § 9º do art. 14 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar n. 64/1990.

A restrita utilidade prática da reabilitação, aliás, tem sido referida constantemente pela doutrina. Veja-se, a propósito, a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Tal como foi idealizado e de acordo com o seu alcance prático, trata-se, em verdade, de instituto de pouquíssima utilidade. **Suas metas principais são garantir o sigilo dos registros sobre o processo e a condenação do sentenciado, bem como a recuperação de direitos perdidos por conta dos efeitos da condenação** (art. 93, CP).

Ocorre que, no art. 202 da Lei de Execução Penal, consta que, “cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei”. Portanto, o sigilo já é assegurado pela referida norma, logo após o cumprimento ou extinção da pena.

Por outro lado, poder-se-ia argumentar com a recuperação de direitos perdidos em virtude dos efeitos da condenação, mas **o próprio Código reduz a aplicação ao art. 92, III (“inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso”)** [NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Parte Geral Parte Especial, 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 572 – destaque].

Dentre os efeitos secundários atingidos pela reabilitação criminal, portanto, não se insere a inelegibilidade decorrente da existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática dos crimes arrolados no art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar n. 64/1990.

verbis: Outro não foi o entendimento do ilustre Procurador Regional Eleitoral,

[...] a reabilitação, em princípio, assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação (art. 93, *caput*, do CP, acima transcrito).

Afora isso, a reabilitação, igualmente, pode atingir os efeitos da condenação previstos no art. 92 do CP, vedada a reintegração na situação anterior nos casos previstos nos incisos I e II daquele dispositivo legal [...]

[...]

Tais hipóteses, no entanto, não se confundem com as inelegibilidades previstas no art. 14 da Constituição da República, incluídos aí os casos de inelegibilidades a serem previstas mediante Lei Complementar – LC, nos termos do § 9º, do referido artigo, o qual abrange as hipóteses constantes na LC n. 64/1990 [fls. 54-55].

Da jurisprudência, nesse sentido, é precedente:

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Deferimento.

Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, somente diante de sentenças condenatórias transitadas em julgado torna-se possível o indeferimento de pedidos de registro de candidatura.

Ocorrência de extinção de punibilidade. A prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da pretensão executória, é causa extintiva da punibilidade, consoante expresso no art. 107, IV, do Código Penal. **A reabilitação alcança tão-somente as penas e os efeitos decorrentes do art. 92 do Código**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Penal. Salvo as hipóteses descritas no art. 1º, I, 'e', da LC n. 64/90, os direitos políticos se restabelecem com a extinção da punibilidade. Deferimento do registro.

Recurso a que se nega provimento [TREM.G. Ac. n. 3.233/2008, de 3.9.2008. Rel. Juiz Renato Martins Prates - grifei].

Assentada essa premissa, cabe rememorar que, cessados os efeitos da sentença penal condenatória, os direitos políticos devem ser restabelecidos, recobrando o sentenciado, assim, o direito e o dever – em sendo o caso – de votar. Entretanto, para determinadas infrações, houve por bem o legislador estabelecer que, além do período de cumprimento da pena – em que os direitos políticos ficam suspensos, por força do art. 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988 –, permanecerá o condenado privado de capacidade eleitoral passiva, ou seja, não poderá concorrer a cargos políticos, pelo tempo estabelecido na lei complementar de regência.

Pois bem, de acordo com o art. 1º, I, e, 1, da Lei Complementar n. 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, **desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena**, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

É o caso do crime de peculato (CP, art. 312), inserido entre aqueles praticados contra a administração pública, pelo qual o recorrente foi condenado.

Tanto que, por esse motivo, o recorrente teve pedido de registro de candidatura nas Eleições 2010 indeferido por esta Corte (vide TRES.C. Ac. n. 25.158, de 5.8.2010. Rel. Juiz Rafael de Assis Horn).

Nesse contexto, agiu com acerto o Magistrado que, ao receber a comunicação da extinção da punibilidade, declarou a inelegibilidade do recorrente, determinando a anotação do correspondente registro no Cadastro Nacional de Eleitores.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

Igualmente não assiste razão ao recorrente no que se refere à inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010, que, modificando dispositivos da Lei Complementar n. 64/1990, elevou o período de inelegibilidade para os condenados por crime contra a administração pública de 3 (três) para 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Em que pese o tormentoso embate que a matéria tem suscitado na doutrina e na jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, assentou, por maioria de votos, a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei Complementar n. 135/2010, por ocasião do julgamento conjunto das Ações Diretas de Constitucionalidade ns. 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.578, cujo acórdão restou assim ementado:

AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR N. 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao *regime jurídico* – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar n. 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar nº 135/10 não viola (sic) o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar nº 135/10, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar nº 135/10, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar nº 135/10 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida pregressa, constante do art. 14, § 9.º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (v.g., o art. 53, § 6º, da Constituição Federal e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A *inelegibilidade* tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em *condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito, de os exercer*, e não se confunde com a *suspensão ou perda dos direitos políticos*, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme a Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “j”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10, vencido o Relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme a Constituição, admitia a subtração, do prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral) [STF. ADC n. 29, de 16.2.2012. Rel. Ministro Luiz Fux – destacou-se].

Em seu voto-vista, o Ministro Dias Toffoli, reportando-se especificamente à hipótese do art. 1º, I, “c”, da Lei Complementar n. 64/1990, detalha os motivos pelos quais o aumento do período de inelegibilidade pelo legislador complementar não fere qualquer preceito constitucional, devendo ser aplicado inclusive para quem já estava cumprindo o prazo de 3 (três) anos. Por elucidativo, menciono o seguinte excerto:

Com efeito, a primeira indagação que se faz ao ler a alteração promovida pela LC 135/10 à alínea “c” do art. 1º da LC 64 é se pode a legislação ampliar prazo de inelegibilidade para quem já estava cumprindo o prazo de três anos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

A meu ver, essa assertiva não demanda maiores considerações. Trata-se de mera alteração do prazo de inelegibilidade, de três para oito anos, sem que isso implique qualquer reprovabilidade constitucional.

Ora, se a lei pode inovar e criar novas hipóteses de inelegibilidade, por que não poderia ela ampliar ou tornar mais rigorosa causas de inelegibilidade já existentes? A mera alteração de prazo é um **minus**, se comparada a outras hipóteses, como a de criação de novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade.

Por fim, cumpre examinar a **tese da irretroatividade da legislação**, a qual está relacionada com a possibilidade de se usarem situações jurídicas pretéritas, consolidadas e intangíveis no enquadramento de tipos normativos supervenientes.

Os problemas de direito intertemporal (art 5.º, inciso XXXVI, CF/1988, e art. 6º, LICC) regem-se por três hipóteses de eficácia das normas, segundo as antigas (e sempre atuais) lições de **Paul Roubier (Le droit transitoire (conflits des lois dans le temps)**. 2. ed. Paris : Dalloz, 1960. p. 9 e ss.):

a) *imediatez*: cada norma deve estabelecer todas as consequências decorrentes de pressupostos que ocorrerem durante sua vigência, o que abrange até mesmo aqueles que se completarem no desenvolvimento de fatos ou situações jurídicas advindas do tempo anterior;

b) *retroatividade*: é possível que a norma em vigor seja aplicável, ainda, a pressupostos completados anteriormente, o que implica a modificação de consequências jurídicas que a norma revogada já havia atribuído;

c) *pós-atividade* ou *ultra-atividade*: é possível que a norma revogada permaneça aplicável a pressupostos que venham a se completar depois de sua substituição por uma nova norma.

A incidência da **Lei Complementar nº 135/10** a casos pretéritos não diz respeito à retroatividade da lei de inelegibilidade, ou das novas causas de inelegibilidade, mas, sim, à sua aplicação aos **processos eleitorais vindouros**.

E qual **momento do tempo** determina as regras aplicáveis às condições de elegibilidade: (i) a data da prática do ato ou fato; (ii) a data de encerramento do processo judicial ou administrativo; ou (iii) a data do ato do registro de candidatura?

Como já é assente no Direito nacional, não há direito adquirido a *regime jurídico de elegibilidade*, o qual se afere no ato do registro da candidatura, sob o império da condição **rebus sic stantibus**, e, portanto, segundo as leis vigentes nesse momento. Não se impede, portanto, que se amplie o prazo de vedação à candidatura, ou a aplicação da novel legislação a fatores de inelegibilidades ocorridos anteriormente à sua vigência, pois esses requisitos



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

devem ser **aferidos em um momento único**, como garantia da isonomia entre todos os postulantes à candidatura, e esse momento **é e deve ser o do ato do registro da candidatura** (§ 10, do art. 11, da Lei n. 9.504/97). Esse deve ser o **marco temporal único**, pois somente assim se colocam em **patamar de igualdade** todos os postulantes.

No meu sentir, aplicar o princípio da irretroatividade às hipóteses de inelegibilidade instauraria uma situação de **insegurança jurídica nas eleições vindouras**, pois teríamos um **duplo regime jurídico de inelegibilidades**, incompatível com a necessária estabilidade das regras que regem o processo eleitoral.

Não aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a todos os pedidos de registro de candidatura futuros teria o efeito de fazer permanecer a legislação anterior, e suas hipóteses e prazos de inelegibilidade, em situação de *ultra-atividade*, pois, ainda que revogados, permaneceriam aplicáveis aos atos, fatos e processos que foram realizados, praticados ou finalizados anteriormente à vigência da lei.

Essa situação faria incidir sobre o mesmo **processo eleitoral um duplo regime jurídico de inelegibilidades**, de forma que, no mesmo pleito, teríamos candidatos submetidos à LC nº 135/10 e outros, à legislação anterior. E essa situação permaneceria por tempo indefinido, pois, embora o ato ou fato possa ter sido praticado em momento anterior à vigência da LC nº 135/10, o trânsito em julgado da condenação – ou mesmo a condenação em órgão colegiado, como afirma a legislação – poderá ocorrer somente daqui a cinco, dez - sabe-se lá quantos - anos.

Sem falar que, nesse espaço de tempo, podem ser editadas novas leis e criadas novas hipóteses de inelegibilidade. Assim, ao invés de dois, teríamos três, quatro regimes simultâneos de inelegibilidade.

Para melhor ilustrar o argumento, cito um exemplo, ainda mais radical: uma emenda constitucional, em tese, poderia ampliar o art. 14, § 7º, da Constituição, para estabelecer que são inelegíveis os parentes consanguíneos ou afins dos agentes políticos ali elencados, até o terceiro grau, e não mais até o segundo grau. Se, nesse caso, se impedisse a aplicação dessa causa de inelegibilidade aos fatos anteriores à edição da lei, a nova regra somente valeria para os parentes de terceiro grau (tios ou sobrinhos) dos mandatários em questão que nascessem a partir da data da vigência da emenda!?.

Ora, Senhores Ministros, se uma norma passa a exigir novas condições para que alguém seja candidato, essa inovação embora esteja pautada por um **fato pretérito, somente deve valer para processos eleitorais futuros**. Em outras palavras, **o novo critério selecionador de condições subjetivas de elegibilidade terá efeitos, necessariamente, no futuro, mas buscará seus requisitos no passado**.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 18-69.2012.6.24.0019 - CLASSE 30 - DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

E o que evitaria a criação de cláusulas de inelegibilidades casuísticas?
O art. 16 da Constituição da República. A **lei que alterar o processo eleitoral**, afirma o artigo 16, CF/1988, não se aplica à eleição que ocorra até um ano de sua vigência. Com o **princípio da anterioridade eleitoral**, a Carta Magna assegura que as mudanças no processo eleitoral não sejam editadas com a finalidade de favorecer ou prejudicar determinado candidato. Como explicitado pelo eminente Ministro **Celso de Mello**, na ADI 3.345, DJe-154 20/8/2010, os contornos do art. 16, CF/1988, foram devidamente assentados como uma norma *“que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo)”* e que se vincula, *“em seu sentido teleológico, à finalidade éticojurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais”*.

Não vejo, por isso, inconstitucionalidade na alínea “c” do art. 1º, e não vejo óbice constitucional para concluir pela possibilidade de aplicação das novas causas e prazos de inelegibilidade a fatos ocorridos anteriormente à edição da lei complementar nº 135/10 [destacou-se].

Na espécie, declarada extinta a punibilidade em 13.2.2009, a inelegibilidade do recorrente estender-se-á até 13.2.2017, tal como restou assentado na decisão impugnada, que deve, por essa razão, ser mantida.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 18-69.2012.6.24.0019 - RECURSO ELEITORAL - DIREITOS POLÍTICOS - PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS - INELEGIBILIDADE - 19ª ZONA ELEITORAL - JOINVILLE

RELATOR: JUIZ LUIZ HENRIQUE MARTINS PORTELINHA

RECORRENTE(S): MARCO AURÉLIO MARCUCCI

ADVOGADO(S): THIAGO FERREIRA TERNES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NELSON JULIANO SCHAEFER MARTINS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes os Juízes José Volpato de Souza, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 03.07.2012.

ACÓRDÃO N. 26637 ASSINADO NA SESSÃO DE 04.07.2012.